



SOBRAL

PREFEITURA

CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SOBRAL

DECRETO Nº 2.740, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL DE SOBRAL
DECRETO Nº 2.740, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Fica disciplinado neste decreto o Código de Ética dos Servidores Públicos do Município de Sobral.

Art. 2º O Código de Ética do Servidor Público do Município de Sobral, constitui o instrumento corporativo que fundamenta a conduta pessoal e profissional dos servidores de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, componentes do Poder Executivo, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas por este poder. Parágrafo único. Está também sujeito ao Código de Ética do Servidor Público do Município de Sobral todo aquele que exerça atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

CAPÍTULO II

Das normas e éticas fundamentais

Art. 3º As normas fundamentais de conduta ética dos servidores públicos municipais visam, especialmente, às seguintes finalidades:

- I. possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;
- II. contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- III. preservar a imagem e a reputação do servidor público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV. estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- V. reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos servidores públicos da Administração Pública Municipal; e,
- VI. criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 4º No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se

pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 5º A dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência, a responsabilidade, a lealdade e a consciência dos princípios morais são valores maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Parágrafo único. A conduta ética e de integridade dos servidores públicos reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

- I. boa-fé: agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;
- II. honestidade: agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;
- III. fidelidade ao interesse público: realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;
- IV. impessoalidade: atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;
- V. moralidade: evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;
- VI. dignidade e decoro no exercício de suas funções: manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;
- VII. lealdade à instituição: defender os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional, componentes do Poder Executivo, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas por estes poderes;
- VIII. cortesia: manifestar bons tratos a outros;
- IX. transparência: dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;
- X. eficiência: exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;
- XI. presteza e tempestividade: realizar atividades com agilidade; e,
- XII. compromisso: comprometer-se com a missão e com os resultados.

Art. 6º O servidor público não deverá, em hipótese alguma, desprezar o elemento ético de sua conduta.

Art. 7º A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicado ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina.

Art. 8º Os padrões de conduta são:

- I. a manutenção de um ambiente de trabalho onde o relacionamento é baseado no respeito às diferenças individuais e urbanidade;
- II. cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares em vigor, como também das normas internas;
- III. a valorização e o respeito ao cumprimento dos serviços públicos;
- IV. o uso adequado, responsável e econômico dos recursos materiais, técnicos e financeiros dos órgãos/entidades, prevenindo e combatendo o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade ambiental;
- V. o reconhecimento do papel e apoio à atuação dos órgãos controladores e fiscalizadores, prestando-lhes informações pertinentes e confiáveis; e,
- VI. o reconhecimento à legitimidade e manutenção de um diálogo permanente com as diversas instituições, legalmente constituídas, mantendo canais de diálogo pautados no respeito mútuo, seriedade, responsabilidade, transparência e integridade nas relações.

Art. 9º Constitui obrigação dos servidores públicos municipais conhecer, cumprir e colaborar na disseminação deste Código de Ética dos Servidores Públicos do Município de Sobral, além de comunicar ao Comitê de Ética, se de seu conhecimento, ocorrências caracterizadas como descumprimento do presente dispositivo.

CAPÍTULO III

Dos direitos e dos deveres dos servidores públicos do município de Sobral

Art. 10. São deveres dos servidores públicos do município de Sobral, conforme art. 133 da Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares.
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Art. 11. É proibido ao servidor público do município de Sobral, conforme art. 134 da Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no órgão;
- VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII. conceder à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX. manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII. atuar como procurador ou intermediário junto a participações públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV. praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV. proceder de forma desidiosa;

XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII. utilizar pessoal, horário de expediente ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Central de Ética Pública

Art. 12. No âmbito da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (CGM) deverá ser criada uma Comissão Central de Ética Pública (CEP) encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

Art. 13. É competência da Comissão Central de Ética Pública (CEP) fornecer aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores os requisitos sobre sua conduta ética, para efeito de instruir e fundamentar promoções e para os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 14. A Comissão Central de Ética Pública (CEP) deve ser composta por três servidores públicos da administração direta e indireta e seus respectivos suplentes, indicados conforme orientação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (CGM), dentre os servidores em efetivo exercício no município de Sobral.

Parágrafo único. Os membros da CEP terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, e serão designados por Portaria expedida pelo secretário-chefe da CGM.

Art. 15. No âmbito de cada órgão da Administração Pública do Município, direta e indireta, será indicado um representante que comporá a Rede Municipal de Ética Pública, com o objetivo de atuar como apoio da CEP nos órgãos municipais.

Parágrafo único. A designação dos representantes dos órgãos na Rede Municipal de Ética Pública será feita por Portaria expedida pelo gestor máximo de cada órgão.

Art. 16. Os membros da CEP e seus representantes nos órgãos da Administração Municipal não terão remuneração, sendo os trabalhos por eles desenvolvidos considerados de relevante serviço público.

Parágrafo único. Os servidores destacados para a CEP e seus representantes nos órgãos serão indicados entre os profissionais com histórico funcional de excelência, não tendo recebido

aplicação de penalidade administrativa nos últimos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 17. As denúncias internas ou externas relacionadas a questões éticas devem ser encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP) da Prefeitura Municipal de Sobral, ou à Ouvidoria desta municipalidade, preferencialmente por meio de e-mail e telefones, a serem amplamente divulgados nos canais de comunicação do município.

Art. 18. A violação das normas estipuladas neste Código poderá acarretar nas sanções previstas no art. 144 da Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.322, de 27 de dezembro de 2019.

